



COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 194/15

SOBRE: Dispõe sobre a proibição, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, da execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, a execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como “ato de deformação viária” toda obra ou serviço de qualquer natureza, realizados por empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, nos limites do município de Sorocaba, cuja consecução implique a demolição do passeio público e/ou a danificação da pavimentação asfáltica.

Parágrafo único. Incluem-se na definição apresentada no **caput** deste artigo, dentre outros, os serviços de instalação, manutenção e/ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefone e rede de dados (internet).

Art. 3º As empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados deverão requerer prévia autorização da Municipalidade para a execução de atos de deformação viária, independentemente do motivo alegado para tanto.

Parágrafo único. Em casos emergenciais que requeiram a execução de atos de deformação viária, a Municipalidade deverá ser comunicada pelas empresas concessionárias de serviços públicos e seus terceiros contratados, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas).

Art. 4º Após a execução dos atos de deformação viária, as empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis pelos mesmos efetuarão o total e satisfatório conserto nos locais afetados, com obras de tapa-valas e tapa-buracos, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas) a partir do término dos mencionados atos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O prazo para o conserto poderá ser estendido para 03 (três) vezes o determinado no **caput** deste artigo, desde que comprovada a necessidade dessa prorrogação, mediante requisição por escrito das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis.

§ 2º Os consertos a que se refere o **caput** deste artigo serão efetuados em consonância com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e disporão de garantia de qualidade do serviço pelos seguintes prazos:

- I – mínimo de 06 (seis) meses de garantia, quando realizados em vias sem calçamento ou pavimentação;
- II – mínimo de 12 (doze) meses, quando realizados em vias calçadas ou pavimentadas.

§ 3º Enquanto perdurarem os consertos a que se refere o **caput** deste artigo, as empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis deverão:

- I – sinalizar e isolar adequadamente o local afetado;
- II – implantar placas indicativas de obras no local afetado, escritas de maneira inteligível e com letras legíveis, visualizáveis inclusive no período noturno;
- III – tomar cabíveis providências de segurança que assegurem o adequado fluxo de pedestres e veículos no local afetado.

§ 4º As obrigações dispostas neste artigo ficam exclusivamente a encargo das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis, ainda que a demolição do passeio público e/ou a danificação da pavimentação asfáltica correspondentes tenham sido feitas por seus terceiros contratados.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente Lei, inclusive no que tange à qualidade dos consertos prestados, sujeitará a empresa concessionária prestadora de serviços públicos responsável pelo ato de deformação viária, nesta ordem:

- I – notificação por escrito;
- II – se ignorada a notificação do inciso anterior e nenhuma providência for tomada no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser cumulativamente dobrada por 05 (cinco) dias úteis de descumprimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

S/C., 04 de novembro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

Rosa/

